

## *Sociedade por quotas – representante comum – limitação dos seus poderes*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 22 de Janeiro de 2009

Processo n.º 08B3959

*SUMÁRIO: 1. O representante comum não pode praticar actos que envolvam actos de extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios – art. 223.º, 6 do CSC. 2. Numa sociedade familiar, o cabeça de casal, relativamente a duas quotas indivisas da herança aberta pela morte de um dos sócios, não pode, sem consentimento expresso dos titulares dessas quotas, votar a dissolução da sociedade que, embora mediatamente, acarretará a sua extinção.*

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

### Relatório

AA Intentou contra AM & Filhos

Acção de anulação de deliberação social, sob a forma ordinária

Pedindo

A anulação da deliberação social da Assembleia-geral Extraordinária da Ré, de 3 de Agosto de 2007,

Alegando que a R. tem o capital social de 600.000\$00, distribuído por quatro quotas de igual valor (150.000\$00), pertencentes uma à A., outra a sua mãe, outra a seu pai e outra a seu irmão.

Tendo falecido seu pai, a sua mãe, como cabeça de casal da herança aberta por óbito daquele, representando os titulares das duas quotas que constituíam bem comum do casal, votou a dissolução da sociedade R., sem poderes

especiais para tanto, em assembleia-geral extraordinária, convocada com essa ordem de trabalhos, o que torna a deliberação anulável, como requer, nos termos do art. 58.º, 1, b) do CSC.

A R. contestou por excepção e impugnação.

Houve réplica.

No saneador foi julgada improcedente a matéria da excepção, além de se ter julgado a acção procedente e provada e condenado a R. no pedido, declarando-se nula a mencionada deliberação.

A R. apelou, sem sucesso, pedindo agora revista, terminando as suas alegações com as seguintes.

#### Conclusões

- a. O acórdão recorrido violou os arts. 58.º, n.º 1, al. a), 223.º, n.ºs 5 e 6, 157.º, 160.º e 161.º, bem como o art. 224.º do CSC;
- b. De facto, a deliberação de dissolução em nada se indetifica, determina ou impõe a extinção e, inerentemente, da participação social, estando fora dos poderes de disposição a que faz apelo o art. 223.º, n.º 6 do CSC;
- c. Tendo a represente comum legitimidade para deliberar nos termos em que o fez;
- d. E mesmo que não tivesse, tal ausência de poderes apenas seriam oponíveis à representante comum e não á sociedade.

Pede se conceda a revista e se revogue o acórdão recorrido.

Juntou um Parecer do Ex.mo Sr. Doutor em Direito pela Faculdade de Paris (Panthéon-Sorbonne) António Pereira de Almeida que corrobora a sua tese.

Contra alegou a recorrente, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Matéria de facto provada:

1. A autora AA é sócia da sociedade comercial por quotas «AMF & FILHOS, LIMITADA», ré.
2. A sociedade dedica-se à actividade de compra, venda e revenda de prédios, adquiridos para esse fim, promoção e execução de obras de construção civil.
3. Foi constituída em 1982, com o capital social de Esc. 500.000\$00, correspondente à soma das seguintes quotas: uma quota de Esc. 200.000\$00 per-

tencentente a AF; uma quota de Esc. 200.000\$00 pertencente a HF; uma quota de Esc. 50.000\$00 pertencente a VF; uma quota de Esc. 50.000\$00 pertencente a AA, a autora.

4. Os sócios AF e HF eram casados, sob o regime de bens da comunhão geral.

5. Os sócios VF e AA são filhos de ambos e, portanto, irmãos.

6. Em 18 de Agosto de 2005, o sócio AF faleceu.

7. Os herdeiros são a viúva HF e os filhos AA, a autora, e VF.

8. Actualmente, o capital social da ré é de € 600.000, e encontra-se repartido em quatro quotas iguais: uma quota de € 150.000 detida pela Autora AA; uma quota de € 150.000 detida por VF; duas quotas de € 150.000 cada, detidas em comum e sem determinação de parte ou direito por HF, AA (a Autora) e VF, no seguimento do óbito de AF.

9. No passado dia 03/08/2007, teve lugar a realização de uma Assembleia Geral Extraordinária da ré, com a seguinte ordem de trabalhos: “Ponto único – deliberar sobre a dissolução da sociedade”, conforme fls. 148 a 150 (acta n.º 42) que se dão por reproduzidas na íntegra.

10. A deliberação de dissolução da sociedade ré foi votada favoravelmente pelos sócios HF e VF.

11. A autora votou contra.

#### O direito

As questões que a recorrente suscita e que acima se mencionaram foram exaustiva e proficientemente tratadas na decisão recorrida a merecerem a nossa inteira concordância, pelo que bastará uma simples remissão para ela e para os seus fundamentos, nos termos do art. 713.º, 5 do CPC.

Apenas acrescentaremos mais o seguinte, o que, aliás, seria desnecessário.

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios<sup>1</sup>.

Por óbito do pai da A., as duas quotas indivisas dos pais da A. integram o património da herança indivisa daquele e, sendo a mãe da A. a cabeça de casal, passou ela a ser a representante comum dessas quotas na sociedade, sociedade familiar, cujos sócios eram apenas a A., sua mãe e seu irmão, mantendo-se em regime de contitularidade até à partilha a referida quota.

Por força do disposto no art. 223.º, 6 do CSC, a representante comum não pode praticar “*actos que importem extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios*”.

<sup>1</sup> Art. 141.º, 1, b) do CSC.

E, como diz Raul Ventura<sup>2</sup>, “o representante comum não pode, salvo sendo-lhe atribuídos poderes de disposição, praticar actos que importem extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios”; não podendo, por isso, votar a “dissolução” da sociedade que vai necessariamente, embora mediatamente, originar a extinção da quota<sup>3</sup>.

A atribuição de tais poderes especiais de disposição feita pelos contitulares da quota, “*deve ser comunicada à sociedade*”<sup>4</sup>.

E a opinião assim expressa pelo “pai” do Código das Sociedades Comerciais tem em conta, não o direito a constituir, mas o direito constituído.

Se esta doutrina se impõe nas sociedades em geral, mais premente se tornaria no caso dos autos, em que um dos sócios – o irmão da A. – faz maioria com a outra sócia – mãe da A. – usando esta a sua qualidade de representante comum, numa sociedade familiar, para fazer pender a balança contra a autora, com vista a dissolução da sociedade.

A anulação aqui peticionada “*pretende invocar o vício do voto – falta de consentimento do contitular ou voto abusivo – e requerer, em consequência, da anulação do voto, a anulação da deliberação*”<sup>5</sup>.

Parafraseando Rita Lobo Xavier<sup>6</sup>, se nesta sociedade familiar, não foi comunicado a esta que foram dados poderes especiais à representante comum – a consócia com os filhos e representante das duas quotas do património indiviso do dissolvido casal –, para a dissolução da sociedade e consequente extinção das quotas comuns, evidente se torna que a A. não foi ouvida nem se pronunciou sobre esse sentido de votação, não podendo a deliberação ser validada com o voto da representante comum que, como se demonstra, tinha apenas poderes de administração que não de disposição.

Bem andou, pois, a decisão recorrida, não padecendo dos vícios que a recorrente lhe aponta.

<sup>2</sup> *Sociedade por Quotas*, vol. I, 2.<sup>a</sup> ed., pág. 515.

<sup>3</sup> *Ibidem*, pág.s. 524 e 525.

<sup>4</sup> Pág. 526 e n.º 6 do art. 223.º do CSC.

<sup>5</sup> Rita Lobo Xavier, *Participação social em sociedade por quotas integrada na comunhão conjugal e tutela dos direitos do cônjuge e do “ex-cônjuge do sócio”* – 20 anos do CSC Homenagem aos Profs. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, pág. 1014.

<sup>6</sup> Loc. cit., pág. 1015, nota 58: “se a lei exige, na falta de representante comum com poderes especiais, a intervenção de todos os contitulares, isto é, a intervenção de ambos os cônjuges, só haverá voto relativo à quota se ambos se pronunciarem no mesmo sentido”.

Decisão

Pelo exposto, nega-se a revista, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2009. – *Custódio Montes (Relator) – Mota Miranda – Alberto Sobrinho.*

### Anotação

I. O CSC deu muita atenção ao problema da contitularidade da quota. De facto, a Lei de 1901 apenas continha um preceito (o artigo 9.º), relativo ao tema, preceito esse que levantou dúvidas e ocasionou muita jurisprudência<sup>1</sup>. Por isso, os diversos anteprojectos que conduziriam ao actual CSC vieram desenvolver o tema.

II. A lei preocupou-se muito com a eficácia: a sociedade não deve ser prejudicada pela vicissitude da contitularidade das suas quotas: essa será matéria *inter alios*, no que lhe diz respeito. Todavia, também não se pode ficcionar, no representante comum dos contitulares, um sócio *proprio sensu*. O representante tem, assim, poderes limitados.

III. O artigo 223.º/6, cujo troço essencial foi transcrito no douto acórdão em anotação, não permite que o representante comum, fora de certos circunstancialismos, pratique actos que envolvam a extinção da quota. Ora entre tais actos conta-se, naturalmente, o votar a dissolução de sociedade: uma regra que se aplica ao cabeça-de-casal.

O Supremo decidiu bem.

A.M.C.

<sup>1</sup> *Manual de Direito das sociedades* 1, 2.ª ed. (2007), 346 e 347 e PEDRO DE ALBUQUERQUE, *CSC/Clássica* (2009), 222.º (578 ss.).